



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000041-58.1998.8.26.0059, da Comarca de Bananal, em que é recorrente LEANDRO ANTONIO RIBEIRO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0000041-58.1998.8.26.0059

Origem: Vara Única/Foro de Bananal

Magistrada: Dra. Luciene Belan Ferreira Allemand

Recorrente: **LEANDRO ANTONIO RIBEIRO**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 53092

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – Impronúncia – Descabimento – Prova de materialidade e indícios suficientes de autoria – Afastamento das qualificadoras – Descabimento, vez que não são notoriamente descabidas – Dúvidas que, nesta etapa, pendem em favor da sociedade – Decisão bem lançada – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **LEANDRO ANTONIO RIBEIRO** contra a r. decisão de fls. 1224/1230, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Consta da denúncia, resumidamente, que na noite de 08 de março de 1998, em período incerto, LEANDRO tentou matar Adilson Augusto Guimarães, utilizando meio cruel, agindo por motivo fútil e utilizando recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, não alcançando a consumação diante do pronto e eficaz socorro. Segundo apurado, o réu perambulava na madrugada pelas vias da cidade quando se deparou com a vítima, que dormia na rua em razão de embriaguez alcoólica e, sem motivo plausível, apanhou um bloco de cimento com o qual desferiu, brutalmente, diversos golpes contra a cabeça do ofendido, que não teve como esboçar reação. Após os golpes, vendo a vítima com abundante sangramento, LEANDRO deixou o local, sendo Adilson socorrido horas depois (fls. 08/10).

Inconformado, busca a impronúncia alegando inexistência de provas de autoria, já que não houve testemunhas presenciais e *"as testemunhas ouvidas nos autos que fornecem provas para submeter o réu a Júri Popular é a namorada e o cunhado do ofendido que por sinal tem interesse na causa bem como os integrantes das fileiras da polícia"* (sic). Alternativamente, *"pugna pelo afastamento das qualificadoras previstas no §2º incisos II, III e IV do art. 121, do Código Penal ante os motivos já expostos, sendo o recorrente pronunciado no tipo penal do artigo 121, caput, do Código Penal na sua modalidade tentada"* (sic) (fls. 1278/1292).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 1303/1307) e mantida a r. decisão (fls. 1313/1314), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1323/1331).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando da decisão de pronúncia, decide-se tão-somente quanto à admissibilidade da acusação, considerando-se apenas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem que se ingresse profundamente nas questões relativas ao mérito, que devem ser consideradas pelo Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Assim, procedeu acertadamente o juízo *a quo*, pois para se pronunciar o réu basta que haja indícios suficientes de materialidade e autoria.

A materialidade, incontroversa e que bem por isso não integra a insurgência defensiva, vem consubstanciada por boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão, relatórios de investigação e laudos.

Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria.

Adilson Augusto Guimarães, na fase administrativa, contou que dormia, embriagado, quando foi atacado. Havia se encontrado com o réu dias antes, oportunidade em que falou que ele estava confundindo amizade com liberdade, pois havia "sumido" com uma fotografia da sua irmã, fato que ele negou. Não houve discussão nem troca de ofensas, mas ao sair do hospital ouviu comentários de que LEANDRO o havia atacado com um bloco de cimento, bastante pesado, atirando-o contra sua cabeça enquanto dormia numa calçada, na rua. Disse ter ouvido que uma senhora saiu à rua ao ouvir o barulho do bloco sendo atirado contra sua cabeça e, ainda, que trabalhou com LEANDRO por cerca de dois meses, não tendo se desentendido. LEANDRO, que havia estado na sua casa por duas ou três vezes, não o procurou novamente, tendo o visto uma vez na rua quando, de bicicleta, o réu "resvalou" nele, parou um pouco mais a frente e voltou, oportunidade em que, temeroso, parou perto de algumas pessoas. Sua irmã disse que havia encontrado LEANDRO na rodoviária que, ameaçando-a, avisou que o mataria e, por isso, não sai mais de casa desacompanhado. Em razão dos golpes, perdeu a visão do olho direito, parte da audição esquerda, paralisação da face esquerda e debilidade do lado direito do corpo (fls. 36/37).

Carlos Fernandes da Silva ouviu comentários, no dia seguinte aos fatos, sobre a autoria, que estava sendo debitada a LEANDRO, um rapaz moreno, magro, estatura mediana, cabelos encaracolados, que trabalhava na "Estância Real", vindo de Resende/RJ (fls. 15/16). Questionado,

disse que estava com a vítima horas antes dos fatos, com quem havia bebido, mas resolveu voltar para casa quando ele disse que iria para uma danceteria (fls. 449).

Vera Maria não estava na cidade no dia dos fatos, mas segundo ouviu, o autor das agressões ao seu irmão teria sido o réu que, inclusive, teria sido visto durante a ação por dois filhos do "Zé Quirino".

Luiz Henrique Lourenço encontrou o réu por volta das 21h00 e ficou com ele na praça até perto das 23h00, oportunidade em que ele foi embora sem dizer o que faria e, depois disso, nunca mais o viu.

Augusto Fernando da Silva esteve com o ofendido no "Beira Rio" e, por volta das 23h00, foi embora. Trabalhou com ele e o réu por uma semana numa fazenda, não sabendo se havia problemas entre eles.

Edir Barbosa viu o réu e a vítima no "Beira Rio", separados, mas foi embora perto da meia-noite e, por isso, nada sabe sobre os fatos.

Joaquim Pedro Quirino negou ter presenciado os fatos ou conhecer o réu. Esteve com a vítima no bar e, quando foi embora, ele continuou lá e ainda não estava bêbado.

Jucilene não viu os fatos, mas ouviu da enteada dele, Tania, que o réu contou para a esposa, mãe dela, que havia "tacado" uma pedra na cabeça do Adilson e não sabia se ele estava vivo ou não.

Angelo de Oliveira Silva conhecia o réu de vista, estava no "Beira Rio", mas não viu qualquer briga entre ele e o ofendido, que não conheceu.

Clayton de Oliveira Silva conversou com LEANDRO algumas vezes, mas não presenciou qualquer briga.

Paulo Rogério Quirino soube dos fatos no dia seguinte. Esteve na praça da cidade na noite anterior, mas à meia-noite foi para sua casa. Conhece a vítima, pessoa da cidade – “todos conhecem”. Soube por comentários que LEANDRO o havia agredido.

Francisca Bezerra de Carvalho, depois de negar envolvimento com o réu, disse que soube por soube por sua filha Tania, menor de idade à época, que o réu contou para outra pessoa que havia dado uma “pedrada” na cabeça da vítima. Sua filha contou para ela e para a irmã da vítima o que escutou do banheiro da rodoviária, de onde é possível ouvir o que se conversa no bar.

Jucilene, na Delegacia, havia dito que Tania contou ter ouvido o réu contar para a mãe dela, Francisca, que ele *“havia feito uma merda – havia atirado uma pedra na cabeça de um filho da Cecília Leite e que achava que havia miolos do rapaz no local da agressão” (sic).*

Tania Aparecida de Carvalho Mariana confirmou que estava em casa, de madrugada, quando LEANDRO falou para sua mãe que havia *“feito merda, pois havia agredido do filho da Cecilia Leite com uma pedrada na cabeça” e, pouco depois, ao passar novamente pelo local “viu coisas parecidas com miolos do tal indivíduo agredido”.*

O réu, por fim, não negou ter agredido o ofendido.

Disse que haviam bebido o dia inteiro e que o ofendido o estava acusando por ter sumido alguma coisa da

casa dele, não sabe o que, perseguindo-o, difamando-o e o acusando de ser ladrão. Naquela noite, no bar, várias pessoas pagaram bebidas para eles, pois queriam vê-los brigando. Acabaram sendo colocados para fora do bar e, quando o ofendido veio para cima dele com uma faca, para desarma-lo, atacou um pedaço de concreto – um entulho que estava na estrada, no rosto dele, sem intenção de homicida. Contou que depois disso voltou para o bar e falou com as pessoas o que havia feito, ficou por lá mais um pouco e foi para a casa de sua ex-esposa, para quem contou que havia “tacado” uma pedra no rosto do ofendido, o que foi ouvido por uma amiga dela, que estava dormindo na ocasião. Disse que o ofendido é alcoólatra e “briguento”, estava arrumando confusão com muita gente no bar, o procurando e, como ele tem muitos inimigos, as pessoas começaram a pagar bebidas para os dois, para ver o confronto acontecer. Antes desse dia, na casa dele, comeram e beberam, mas depois ele o acusou de ter roubado algo, alguma coisa que tinha sumido, após o que ele passou a persegui-lo, difamando-o e o acusando de ladrão. Alegou que Vera, irmã do ofendido que até então desconhecia, passou a persegui-lo na cidade após os fatos, o ameaçou de morte, tirou fotografia e disse que o mataria. À sua defesa disse que a pedra deveria pesar uns 2kg e que não tinha intenção de matar, mas apenas se defender. Afirmou que havia outras pessoas no momento, mas não lembra dos nomes. Ninguém separou, pois ele tinha muitos inimigos que queriam ver a coisa feia.

Percebe-se, assim, a existência de versões que apontam a autoria delitiva, ao contrário do alegado pela combativa defesa.

As diversas testemunhas ouvidas negaram, é verdade, terem presenciado os fatos, sabendo da autoria por ouvir dizer.

Mas Tania, enteada do réu à época dos

fatos, o ouviu contar para Francisca o que havia feito – “atirado uma pedra na cabeça” do desafeto que ficou “com os miolos à mostra”.

Francisca, sem querer se envolver, primeiro negou qualquer relacionamento com o réu e, depois, alegou que sua filha, menor de idade, ouviu a confissão num bar da rodoviária, de madrugada.

O próprio réu, contudo, admitiu ter contado para Francisca, que chamou de ex-esposa, o que havia feito e, procurando minimizar sua responsabilidade, alegou ter agido em legítima defesa, tese que não foi agasalhada sequer por sua defesa.

Percebe-se, assim, não haver nada que afaste, de plano, a responsabilidade criminal do réu ou que indique uma falsa inculpação.

A absolvição sumária ou impronúncia, nesta fase, exige prova cabal, de forma que, subsistindo dúvidas, mister a apreciação da matéria pelos jurados.

Nesse sentido:

“Tanto a legítima defesa como a excludente do estrito cumprimento do dever legal só podem ser reconhecidas no judicium accusationis quando resultem comprovadas com tal força e com clareza de tal ordem, que a formação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. Assim, a menor restrição que uma ou outra dessas causas de licitude comportem basta para que o julgamento da matéria se transfira ao Tribunal do Júri” (RJTJSP 97/434).

Demais disso, é certo que a análise da existência do elemento subjetivo característico do homicídio

necessita de exame de prova não compatível com a fase de pronúncia, devendo ser apreciada pelos jurados, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

"O Juiz não pode realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificação qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do Júri, cabe ser resolvida pelo conselho de jurados, e não pelo juiz-presidente, salvo se estiver demonstrado cabalmente que o acusado agiu movido por dolo de crime estranho à sua competência" (TJRS – Rec. – Rel. Ladislau Fernando Röhnelt – RT 567/382) (g.n.).

Note-se que a pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

De acordo com o E. Supremo Tribunal Federal:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (RT 730/463 – g.n.).

Nesta fase, a dúvida milita pro societatis, e não pro reo, devendo, portanto, o recorrente ser submetido aos juízes adequados à causa: seus iguais, os jurados.

E como o conjunto probatório não permite descartar a possibilidade da hipótese acusatória que, inclusive, veio afinada com os elementos de convicção até aqui coletados, a conclusão possível, neste momento, é pela existência de

provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para a pronúncia cabendo lembrar, de outro lado, que o aprofundamento da cognição deverá ser promovido pelo órgão jurisdicional competente – o tribunal do júri.

O mesmo ocorre em relação às qualificadoras, já que ao menos a princípio, há sérios indícios de sua presença, tanto que o pleito defensivo veio desacompanhado de qualquer justificativa plausível.

A veracidade da prova oral e a ocorrência das qualificadoras, de qualquer modo, serão valoradas pelo r. Conselho de Sentença, eis que para fins de pronúncia não se encontrou nos autos nada que revelasse a manifesta improcedência delas.

Neste sentido:

"As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o júri, juiz natural dos processos nos crimes contra a vida."
(RT 559/331)

Em suma, portanto, a pronúncia foi muito bem lançada, havendo exame em profundidade adequada e suficiente para tal momento processual, ao que merece ser mantida na íntegra.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, pelo que se mantém a r. sentença de pronúncia, seguindo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

EDISON BRANDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator